

A. I. Nº - 933993-0/04
AUTUADO - PANIFICADORA E CONFEITARIA SETE CANDEEIROS LTDA.
AUTUANTE - MANOEL P DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT/DAT METRO
INTERNET - 02.06.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/08/2004, exige multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 690,00, em decorrência do contribuinte estar realizando operação de venda a consumidor sem a emissão de documentação fiscal correspondente, conforme Auditoria de Caixa.

O autuado ingressa com defesa, fl. 14, e aduz que a diferença encontrada é de um valor da venda do dia anterior, que é deixado no caixa para facilitar o troco, na abertura do caixa do dia seguinte. Pede a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 19/20, opina pela manutenção do Auto de Infração, haja vista que a Auditoria de caixa, foi acompanhada pela gerente do estabelecimento, e ao ser perguntado se havia saldo de abertura comprovado, nada foi apresentado.

VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 09, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 11/08/2004, no valor de R\$ 204,39.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, (nº 5329, fl. 07), no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933993-0/04, lavrado contra **PANIFICADORA E CONFEITARIA SETE CANDEEIROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR